HABEAS CORPUS Nº 510.966 - SC (2019/0142008-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ROGER PEREIRA ROSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ROGER PEREIRA ROSA**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, deferiu parcialmente o pleito de remição, declarando remidos 26 (vinte e seis) dias de pena em razão da aprovação em 2 das 5 áreas de conhecimento do apenado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), em conformidade com o art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal c/c Recomendação n° 44/2013 – CNJ (e-STJ, fls. 645-647).

Irresignada, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que desproveu o recurso, conforme ementa a seguir transcrita:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). RECURSO DEFENSIVO. DISCUSSÃO ATINENTE AO NÚMERO DE DIAS REMIDOS. APENADO APROVADO EM 2 (DUAS) DAS 5 (CINCO) ÁREAS DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RESOLUÇÃO N. 3/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E ART. 126, § 1º, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS CORRETAMENTE EFETUADA PELO JUÍZO *A QUO*. DECISÃO MANTIDA. PLEITEADA, AINDA, A INCIDÊNCIA DO BÔNUS DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, NOS TERMOS DO ART. 126, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TEMA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.
>
> "A Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça prevê que a base de cálculo para fins de remição nas hipóteses de aprovação de apenados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a carga horária legalmente estabelecida em cada caso – 1600 (mil e seiscentas)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76B82F73-4219-4822-8703-044769A4E001

> horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1200 (mil e duzentas) horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio –, reproduzindo a previsão contida no art. 4º, incisos II e III, da Resolução n.
> 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, que institui a duração dos cursos para a educação de jovens e adultos".
> (Agravo de Execução Penal n. 0004357-07.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 2/8/2016).
> PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS PRESCINDÍVEL. MATÉRIA ANALISADA NO CORPO DO VOTO.
> "'A simples provocação do tema, por meio de recurso integrativo, torna prequestionada a matéria, ainda que não haja o Tribunal debatido o tema de forma expressa' (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz)" (Apelação Criminal n. 0006521-77.2013.8.24.0028, de Içara, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. em 5/2/2019).
> RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO." (e-STJ, fls. 722-723).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, manifesta ilegalidade consistente na confirmação equivocada da remição de dias da pena do paciente em quantidade inferior à devida e compatível com a correta interpretação da Recomendação n. 44/2013 do CNJ e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assevera que que o paciente obteve aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) relativo ao ensino fundamental, havendo sido aprovado em 2 dos 5 campos de conhecimento avaliados no exame e que, por essa razão, deveria ter sido reconhecida a remição de 53 dias de sua pena, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ (e-STJ, fls. 3-7).

Requer a concessão da ordem para que "seja reconhecido o direito do PACIENTE à remição da pena no cômputo total de 53 dias pela aprovação parcial (2 áreas) no ENCCEJA" (e-STJ, fl. 11).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 924).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 929-936).

O Ministério Público Federal opina pela concessão do *habeas corpus* de ofício, (e-STJ, fl. 982).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Desse modo, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

No caso dos autos, o Juízo da Execução consignou o seguinte (e-STJ, fls. 645-647):

> "Pela aprovação parcial no ENCCEJA – Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (fls. 558/561 – 2 matérias no ensino fundamental, sendo 13 dias por máteria), em conformidade com o art.
> 126, § 1º, da Lei de Execução Penal c/c Recomendação n° 44/2013 –

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76B82F73-4219-4822-8703-044769A4E001

CNJ, faz jus à remição de 26 (vinte e seis) dias.
Sobre o tema, vejamos a posição do TJ/SC:
[...]

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE INDEFERIU A REMIÇÃO POR ESTUDO EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) REALIZADO PELO APENADO COM FUNDAMENTO NA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 E EDITAL N. 43/2017. RECURSO DA DEFESA. **REEDUCANDO APROVADO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENCCEJA.** RECOMENDAÇÃO DO CNJ QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM O EDITAL N. 43/2017 IMPEDINDO TRATAMENTO DESIGUAL AOS APENADOS APROVADOS NO REFERIDO EXAME EM ANOS DISTINTOS. BASE DE CÁLCULO PARA A AFERIÇÃO DE DIAS REMIDOS QUE DEVE RESPEITAR O PARÂMETRO DE 50% DA CARGA HORÁRIA LEGALMENTE ESTABELECIDA PELA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 126, § 1.°. INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DECISÃO REFORMADA. CÁLCULO DISTINTO DO APRESENTADO PELA DEFESA. REMIÇÃO DEFERIDA, PORÉM EM TERMOS DIVERSOS. "As condições necessárias para o cômputo de remições relacionadas ao estudo em casos de participação e aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), estão dispostas na Resolução n. 44/2013 do CNJ, que é clara ao prever que a base de cálculo em hipóteses tais deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino" (Agravo de Execução Penal n. 0001652-36.2016.8.24.0038, de Joinville, rei. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 22.09.2016) "A Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça prevê que a base de cálculo para fins de remição nas hipóteses de aprovação de apenados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a carga horária legalmente estabelecida em cada caso - 1600 (mil e seiscentas) horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1200 (mil e duzentas) horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio -, reproduzindo a previsão contida no art. 4º, incisos II e III, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, que institui a duração dos cursos para a educação de jovens e adultos" (Agravo de Execução Penal n. 0004357-07.2016.8.24.0038, de Joinville, rei. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 02.08.2016) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0002589-94.2018.8.24.0064, de São José, rei. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 02-10-2018).

E:

> "RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEP, ART. 197). REMIÇÃO POR ESTUDOS REALIZADOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). HOMOLOGAÇÃO DE 10 (DEZ) DIAS NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE REMIÇÃO. INVIABILIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL DA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76B82F73-4219-4822-8703-044769A4E001

> PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. APROVAÇÃO PARCIAL EM APENAS UMA ÁREA DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 'A Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça prevê que a base de cálculo para fins de remição nas hipóteses de aprovação de apenados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a carga horária legalmente estabelecida em cada caso - 1600 (mil e seiscentas) horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1200 (mil e duzentas) horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio -, reproduzindo a previsão contida no art. 4º, incisos II e III, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, que institui a duração dos cursos para a educação de jovens e adultos.' (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0900122-41.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 03-08-2017). (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0013246-58.2017.8.24.0023, de São José, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 16-08-2018).'

Ante o exposto, **DECLARO <u>remidos 26 (vinte e seis) dias</u>**."

Acerca do tema, o art. 126 da Lei de Execuções Penais assim dispõe:

> "Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
> I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
> [...]
> § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação."

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44 de 26/11/2013, que versa sobre a possibilidade de remir dias de pena pela aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino médio (ENEM), ou, no caso, de ensino fundamental (ENCCEJA).

Confira-se:

> "RECOMENDAÇÃO N. 44 DE 26/11/2013:
> Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.
> [...]
> O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,
> RESOLVE:
> Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76B82F73-4219-4822-8703-044769A4E001

> [...]
> IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA)** ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, **50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino** [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, **1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental** e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio; [...]."

Como se vê, não há dúvida de que o benefício da remição deve ser aplicado no caso dos autos, tendo em vista que a aprovação do paciente no ENCCEJA configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

Portanto, a controvérsia reside na interpretação dada pelo Juízo da execução e pelo Tribunal de origem quanto à fórmula de cálculo da remição, ou seja, qual seria a correta base de cálculo para o pleito requerido. As decisões das instâncias ordinárias consideraram que, sobre o total de 1.600 horas para o ensino fundamental, deve ser aplicado o redutor de 50%, resultando em 800 horas, as quais devem ser divididas pelas 12 horas diárias de estudo, ou seja, um total de 66 (sessenta e seis) dias passíveis de serem remidos pela aprovação integral (cinco áreas de conhecimento) no ENCCEJA. Acrescido de 1/3, chegou-se a um total de 88 (oitenta e oito) dias passíveis de serem remidos.

A interpretação dada à norma pelo Tribunal *a quo* é contrária aos arts. 24, I, e 32 da Lei n. 9.394/1996, que dispõem:

> "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
> I - **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio,** distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
> [...]
> Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, **com duração de 9 (nove) anos**, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
> [...]"

Considerando que a carga horária mínima anual para o ensino fundamental corresponde a 800 horas, cuja duração é de nove anos, conclui-se que o total da carga horária mínima para todo o ensino fundamental será de 7.200 horas.

Infere-se que, quando a Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76B82F73-4219-4822-8703-044769A4E001

horária de 1.600 horas para o ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio, refere-se ao percentual de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino.

Dessa forma, considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 133 (cento e trinta e três) dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 (vinte e seis) dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento.

Vejam-se, por oportunos, estes precedentes, *mutatis mutandis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando, inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes. **2. A Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio, que se refere ao percentual de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENEM.** Na hipótese, como o paciente obteve aprovação em duas áreas de conhecimento do ENEM, a remição deve corresponder à 40 dias. 3. Agravo desprovido." (AgRg no HC 464.410/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 23/10/2018, DJe 8/11/2018, grifou-se).
>
> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. UTILIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76B82F73-4219-4822-8703-044769A4E001

> CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.
> **A Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio, que se refere ao percentual de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENEM. Na hipótese, como o paciente obteve aprovação em todas as cinco áreas de conhecimento do ENEM, a remição deve corresponder à 100 dias. Ademais, o respectivo artigo prevê ainda em seu § 5º que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena, razão pela qual o paciente deve ver remido 133 dias de sua pena.**
> ***Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena, em razão de sua aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), no total de 133 dias.** (HC 424.780/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018 – grifou-se).

Cito ainda as seguintes decisões: HC 416.050/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/11/2017; HC 421.560/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/11/2017 e HC 421.155/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/10/2017.

Nesse sentido, também:

> "EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO EM 2 (DUAS) ÁREAS (DISCIPLINAS) DO ENCCEJA. ENSINO FUNDAMENTAL. EDUCAÇÃO DE ADULTOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76B82F73-4219-4822-8703-044769A4E001

> II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é *"viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva* in bonam partem *do artigo 126 da Lei de Execução Penal."* (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes.
> **III - *In casu,* uma vez comprovado que o paciente obteve aprovação em 2 (duas) áreas (disciplinas) do ENCCEJA - Ensino Fundamental, há que se reconhecer o direito à remição correspondente.**
> *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para majorar, a 52 (cinquenta e dois) dias, a remição concedida ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade."
> (HC 514.652/SC, Rel. Min. LEOPOLDO ARRUDA [Des. Convocado do TJPE], QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 – grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, contudo, **concedo a ordem,** para reconhecer o direito do paciente à remição de 52 (cinquenta e dois) dias de pena, considerando sua aprovação parcial em 2 (duas) das cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA, acrescido de 1/3 pela norma de regência.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, com envio de cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76B82F73-4219-4822-8703-044769A4E001